

PROCESSO - A.I. Nº 298237.1201/03-1
RECORRENTE - PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0123-02-04
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 29.07.04

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0159-12/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. É vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir R\$102.298,51 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado alegou preliminarmente que a notificação do Auto de Infração foi efetivada junto a pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial, destituída de procuração hábil, sem poderes para receber notificações da Fazenda Estadual. Requer sejam declarados nulos todos os atos ulteriores à notificação, devendo ser efetivada novamente, numa das pessoas indicadas no Contrato Social da empresa.

Quanto ao mérito, o autuado afirma que não há dúvidas de que os créditos fiscais são legítimos e indiscutíveis, e têm fundamento em Decisão administrativa proferida pelo CONSEF, consoante Decisão da ASTEC do CONSEF, da lavra do Auditor Fiscal Eduardo Ramos de Santana, referente ao Auto de Infração de nº 3724743/98. Disse que, cerca de 75% do crédito fiscal considerado indevido pelo autuante refere-se a valores apurados pelo CONSEF em outra Decisão administrativa, recolhidos a mais pelo autuado. Quanto à diferença, em torno de 25% da importância autuada, diz respeito ao creditamento relativo ao ICMS substituto (frete) recolhido equivocadamente à alíquota de 17%, quando o correto deveria ser na ordem de 12%. Citou Decisão recente do STF, que se manifestou no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS se expressa pela necessidade de compensar-se em cada operação relativa à circulação de mercadorias o montante do tributo que foi cobrado em operações anteriores. Pede que seja realizada diligência para o devido levantamento dos valores creditados em confronto com o valor da autuação. Ressaltou que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Fisco, pois o imposto foi recolhido conforme alíquota determinada em Lei, e compensados os excessos apurados na forma legal. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a autuação foi efetuada de acordo com a previsão legal, e quanto ao Auto de Infração citado nas razões de defesa, se refere a valores já apropriados pela empresa, por isso, não há razão para apropriar novamente os valores do exercício de 2000. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância manifesta-se, inicialmente, pela rejeição da preliminar de nulidade, por entender que a provável imperfeição na ciência do Auto de Infração não implicou sua nulidade, haja vista que se considera sanada a possível falha com o comparecimento espontâneo e tempestivo do autuado, que apresentou sua impugnação acerca dos fatos objeto da autuação.

No mérito diz que o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê no art. 91, reconhecimento do direito do contribuinte utilizar crédito para efeito de compensação do débito do imposto, chegando-se à conclusão de que o uso do crédito fiscal depende de serem cumpridas regras estabelecidas na legislação, conforme exemplos a seguir:

- o crédito estar expressamente disposto na legislação;
- o tributo estar destacado em documento fiscal idôneo emitido por contribuinte em situação regular;
- a alíquota aplicada ser adequada com a legislação;
- as operações subseqüentes serem tributadas.

Acrescenta que, de acordo com a descrição dos fatos, a exigência fiscal é decorrente da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito à utilização dos créditos, e apesar de o autuado ter informado nas razões de defesa que está fundamentado em Decisão anterior do CONSEF, não foi apresentado qualquer documento fiscal para comprovar o seu direito ao uso dos mencionados créditos fiscais, ressaltando-se que apesar de constar no PARECER ASTEC anexado aos autos que o procedimento do contribuinte apurado naquele processo não causou prejuízo ao erário estadual, também foi informado pelo Auditor encarregado pela diligência que “*o sistema de apuração praticado pela empresa não tem previsão na legislação tributária*”, e o mencionado Parecer não tem a faculdade de legitimar créditos fiscais pretendidos pelo sujeito passivo, inclusive extemporâneos.

Observa, ainda, que os créditos fiscais objeto da autuação se referem a valores lançados no RAICMS no campo “outros créditos”, constando as seguintes informações:

- Diferença ICMS sobre frete substituição;
- ICMS sobre frete pago a maior de 1994 a 1996;
- Estorno de cálculo indevido referente ao Decreto nº 7.886;
- Nota Fiscal nº 444536 no mês 09/2002 (veículo imobilizado)
- Crédito não usado em 09/2000 e 10/2000

E ainda, que o contribuinte não apresentou os documentos fiscais ao autuante, nem juntou aos autos qualquer elemento que comprove o acerto dos lançamentos efetuados, ressaltando que se trata de fato vinculado à escrituração fiscal e a documentos que estão de posse do autuado, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos pelo deficiente. Assim, fica indeferido o pedido de diligência fiscal formulado nas razões de defesa.

Por entender que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, haja vista que não foram apresentados os correspondentes documentos comprobatórios do direito ao crédito, vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega: (I) que anterior decisão administrativa comprova eficazmente o crédito tributário, e, (II) que a memória de cálculo guias DAEs que comprovam o recolhimento a maior (12% x 17% - frete).

Em sua fundamentação argui que, como bem ressaltou a 2^a JJF, de fato, o recorrente sustentou parte de seu legítimo direito à utilização do crédito tributário em Decisão proferida pelo CONSEF em outro Auto de Infração, e em decorrência a Decisão ora impugnada é ilegal, por contrariar o julgado proferido por um superior hierarquicamente, baseado em Parecer da ASTEC. E, ainda, que o Fisco não buscou a comprovação de suas alegações, caracterizando, portanto, cerceamento de seu direito de defesa.

A Douta PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que as alegações do recorrente foram fartamente analisadas pelo julgador “*a quo*”, restando mais do que comprovado que não trouxe até o momento do presente Recurso Voluntário, documentos hábeis para elidir a acusação e legitimar o uso dos créditos glosados.

VOTO

Os argumentos expendidos pelo recorrente foram devida e adequadamente analisados pelo julgador de Primeira Instância e pela Douta procuradora fiscal. Realmente, o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse o seu direito à utilização dos créditos fiscais, como também não demonstrou que a anterior Decisão do CONSEF se refere ao mesmo fato gerador que deu origem a este processo. Estando os documentos comprobatórios em poder do recorrente se descaracteriza o cerceamento do direito de defesa, e não tendo sido apresentados oportunamente, torna-se desnecessária a realização da diligência requerida, como bem asseverou o julgador “*a quo*”. Por todas essas razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298237.1201/03-1, lavrado contra **PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102.298,51**, sendo R\$17.000,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$85.298,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS